



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº 1586/2011

“DEFINE OBRIGAÇÕES EM PEQUENO VALOR, PARA PAGAMENTO SEM PRECATÓRIO, PELO MUNICÍPIO DE CORDEIRO”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - As obrigações de pequeno valor, para pagamento sem precatório, nos termos dos §§ 3º e 5º, do Art. 100, da Constituição Federal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ficam limitadas a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º – É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte mediante expedição de precatório.

§ 2º – É vedada a requisição de pagamento complementar ou suplementar, sendo admissível o pagamento repartido quando a sentença especificar mais de um credor, desde que, a soma dos pagamentos não ultrapasse o limite especificado no caput.

§ 3º – Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º - Fica facultada a parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma ali prevista.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

§ 5º - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da sentença e determinada extinção do processo.

§ 7º - O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte da Fazenda Municipal, quando houver excesso de execução.

Art. 2º - O valor estabelecido no caput do artigo anterior será corrigido por decreto do Chefe do Executivo e baseado no índice do IGPM – FGV, a partir de um ano de vigência desta Lei.

Art. 3º - a celebração de acordos judiciais pelo Município observará o disposto na presente Lei, quando interesse público assim o recomendar, nas hipóteses e nos limites disciplinados por ato do Advogado Geral do Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 11 de abril de 2011.

**Luciano Ramos Pinto
Presidente**